



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206085 - RJ(2024/0458066-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E C DA C
ADVOGADOS : RICARDO BRAGA FRANCA - RJ098795
DANIELE VASCONCELOS DA SILVA CARVALHO - RJ209864
JULIANA DE AGUIAR BARBOZA DA SILVA - RJ170692
RECORRIDO : D R C
ADVOGADA : ALEXANDRA BRUNA MUNIZ - RJ145284

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACORDO DE PARTILHA REALIZADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. ART. 733 DO CPC. A PARTILHA CONSENSUAL PODERÁ SER REALIZADA MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL OU ESCRITURA PÚBLICA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/6/2023 e concluso ao gabinete em 31/3/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a realização de partilha de bens por ocasião do divórcio por meio de instrumento particular.

III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial. Tampouco a divergência entre julgados do mesmo Tribunal enseja recurso especial.

7. O acordo extrajudicial de partilha de bens por ocasião do divórcio só será válido se, dentre outros requisitos estabelecidos pela norma, for respeitada a forma pública prevista em lei. É da essência do ato a realização da partilha consensual por escritura pública, conforme assim prevê o art. 733 do CPC.

Logo, a partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular.

8. No recurso sob julgamento, as partes celebraram escritura pública de divórcio consensual, em que ficou decidido que os bens seriam partilhados posteriormente. Na mesma data, no entanto, firmaram documento intitulado “instrumento particular de transação”, em que estipularam a partilha amigável de alguns dos bens adquiridos no curso da união. Sendo nulo o instrumento particular firmado, uma vez que não seguiu a forma prescrita na lei, qualquer das partes poderá propor ação autônoma de partilha.

9. Reconhecido o interesse de agir da autora, de obter a certeza necessária quanto à divisão dos bens adquiridos no curso do matrimônio, correta a medida estabelecida pelo acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento da partilha.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206085 - RJ(2024/0458066-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E C DA C
ADVOGADOS : RICARDO BRAGA FRANCA - RJ098795
DANIELE VASCONCELOS DA SILVA CARVALHO - RJ209864
JULIANA DE AGUIAR BARBOZA DA SILVA - RJ170692
RECORRIDO : D R C
ADVOGADA : ALEXANDRA BRUNA MUNIZ - RJ145284

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACORDO DE PARTILHA REALIZADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. ART. 733 DO CPC. A PARTILHA CONSENSUAL PODERÁ SER REALIZADA MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL OU ESCRITURA PÚBLICA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de partilha de bens posterior ao divórcio, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/6/2023 e concluso ao gabinete em 31/3/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é válida a realização de partilha de bens por ocasião do divórcio por meio de instrumento particular.

III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial. Tampouco a divergência entre julgados do mesmo Tribunal enseja recurso especial.

7. O acordo extrajudicial de partilha de bens por ocasião do divórcio só será válido se, dentre outros requisitos estabelecidos pela norma, for respeitada a forma pública prevista em lei. É da essência do ato a realização da partilha consensual por escritura pública, conforme assim prevê o art. 733 do CPC. Logo, a partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular.

8. No recurso sob julgamento, as partes celebraram escritura pública de divórcio consensual, em que ficou decidido que os bens seriam partilhados posteriormente. Na mesma data, no entanto, firmaram documento intitulado “instrumento particular de transação”, em que estipularam a partilha amigável de alguns dos bens adquiridos no curso da união. Sendo nulo o instrumento particular firmado, uma vez que não seguiu a forma prescrita na lei, qualquer das partes poderá propor ação autônoma de partilha.

9. Reconhecido o interesse de agir da autora, de obter a certeza necessária quanto à divisão dos bens adquiridos no curso do matrimônio, correta a medida estabelecida pelo acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento da partilha.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por E C DA C, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por D R C.

Recurso especial interposto em: 27/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 31/3/2025.

Ação: de partilha de bens posterior ao divórcio, ajuizada por D R C em face de E C DA C.

Sentença: julgou extinto o processo sem exame do mérito, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial em razão de ausência do interesse de agir da autora.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por D R C, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO ENVOLVENDO OS BENS DO EX-CASAL. PARTILHA QUE, ENTRETANTO, CONTA COM FORMA PRESCRITA EM LEI, QUAL SEJA, JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE AÇÃO DE PARTILHA OU EXTRAJUDICIALMENTE MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE PARTILHA (ARTIGO 108 DO CC), EXSURGINDO DAÍ O INTERESSE DE AGIR, DE MODO QUE É FORÇOSO QUE SE ENTENDA PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (e-STJ fl. 652)

Embargos de Declaração: opostos por E C DA C, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373; 485, VI; 489; e 733 do CPC. Sustenta que a previsão de possibilidade de realização de partilha de bens

mediante escritura pública não é obrigatória, mas, sim, discricionária, sendo possível às partes realizá-la por instrumento particular. Afirma que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou a titularidade dos bens que pretende partilhar.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 699-702), o que deu ensejo ao AREsp nº 2807603-RJ (e-STJ fls. 713-719), convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 754).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do *parquet*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é válida a realização de partilha de bens por ocasião do divórcio por meio de instrumento particular.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de partilha de bens ajuizada por D R C, em face de E C DA C. As partes contraíram matrimônio no ano de 2002, pelo regime da comunhão parcial de bens. O casal não teve filhos e a esposa dedicou-se ao casamento, não exercendo atividade profissional durante os mais de 15 anos em que permaneceram casados.

2. Em dezembro de 2018, as partes realizaram o divórcio de forma extrajudicial, em que ficou decidido que os bens seriam partilhados posteriormente. Na mesma data, no entanto, firmaram documento intitulado “instrumento particular de transação”, em que estipularam a partilha amigável dos bens adquiridos no curso da união. Ficou estabelecido que o ex-marido ficaria com um apartamento, além de móveis e objetos que lá estavam. Por sua vez, à ex-esposa caberia outro apartamento, que na época estava financiado, cotas da sociedade limitada do casal e indenização em dinheiro, para que adquirisse móveis para sua moradia.

3. Na inicial, narrou a ora recorrida que desconhecia a realidade financeira da empresa, que possuía dívidas expressivas, de forma que não conseguiu alavancar a empresa nem gerar lucro suficiente para se manter com dignidade. Por tal razão requereu, em outra demanda, a condenação do ex-marido ao pagamento de alimentos, a fim de que pudesse contribuir com suas necessidades.

4. Além disso, informou que o ex-marido não apresentou todos os bens do casal quando da celebração do “instrumento particular de transação”, ficando de fora da partilha um caminhão e um galpão, além de automóveis pertencentes ao casal. Dessa forma, um ano após a celebração do instrumento particular ajuizou a presente demanda, a fim de ver partilhados todos os bens adquiridos no curso do matrimônio.

5. Em sentença, a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, uma vez que a ora recorrida seria carecedora de interesse de agir, tendo em vista que a correta medida a ser intentada deveria ser a ação anulatória de instrumento particular de partilha ou eventual sobrepartilha de bens que não foram incluídos. Concluiu o juízo que a ação de partilha só tem guarida quando a partilha não foi realizada.

6. O TJ/RJ, no entanto, reformou a sentença para dar provimento ao recurso de apelação da autora e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que a ação tivesse prosseguimento. Esclareceu o Tribunal que a partilha de bens em decorrência do divórcio conta com forma prescrita em lei, devendo ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, não sendo permitida a partilha realizada por meio de instrumento particular.

7. Irresignado, recorre o ex-marido, sustentando que a previsão normativa de realização de partilha de bens mediante escritura pública não é obrigatória, mas discricionária, sendo possível às partes realizá-la por instrumento particular. Ademais, afirma que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou a titularidade dos bens que pretende partilhar.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI DO CPC

8. Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 485, VI do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

3. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, do exame do acórdão recorrido constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

10. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

11. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Teceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

4. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC

12. No que se refere à alegação de que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou a titularidade dos bens que deseja partilhar, o acórdão recorrido bem pontuou que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito de forma prematura, não sendo realizada a completa instrução processual:

Ocorre que o julgamento com espeque na teoria da Causa Madura pressupõe a existência de completa instrução processual que possibilite ao 2º grau de jurisdição o imediato julgamento, não verificada no caso em exame.

Note-se que não há prova da propriedade dos imóveis que a requerente arrola como sendo do ex-casal, bem como dos veículos, os quais nem mesmo foram especificados. Na verdade, os dois únicos veículos especificados são de propriedade da pessoa jurídica, a qual também faz parte do acervo que se pretende partilhar.

Outrossim, há menção nos autos quanto ao fato de que o apartamento 1504 situado na Travessa Gastão Rush foi perdido em razão de ação judicial, o que deve ser apurado.

Assim, conforme já se gizou, há de se entender que o melhor caminho perpassa pela reforma da sentença atacada, com o prosseguimento do processo no primeiro grau de jurisdição. (e-STJ fl. 653)

13. Dessa forma, o julgamento prematuro da ação, sem que realizada a completa instrução probatória, inviabiliza a análise da violação ao art. 373 do CPC. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido delimitaram sua cognição ao exame das condições da ação, a fim de analisar o interesse processual da recorrida no ajuizamento da ação de partilha de bens.

14. Assim, inviável a análise da violação apontada, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu acerca da matéria, apesar da oposição de embargos de declaração. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

5. DA (IN)VALIDADE DE PARTILHA DE BENS DO DIVÓRCIO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

15. Dispõe o art. 733 do CPC que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais.

16. Trata-se de norma que flexibiliza a necessidade de submissão ao procedimento judicial, como tentativa de “deformalização de controvérsias”

(GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias, Revista de informação legislativa, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan./mar. 1988 | Revista de processo, v. 12, n. 46, p. 60-83, abr./jun. 1987).

17. Por vezes os interessados optam pela dissolução do vínculo conjugal de maneira consensual, embora haja conflito acerca da partilha de bens. Em tal cenário, o art. 1.581 do CC autoriza que o divórcio seja concedido sem que haja a prévia partilha de bens. Assim, pode-se homologar o divórcio, inclusive consensual, sem que se realize a imediata partilha dos bens do casal.

18. Nessa toada, o parágrafo único do art. 731 do CPC determina que, se os cônjuges não acordarem sobre a partilha de bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma prescrita nos arts. 647 a 658 do diploma processual. Nessa hipótese, a partilha de bens do divórcio seguirá o procedimento judicial previsto para a partilha por ocasião do falecimento.

19. No entanto, havendo consenso entre as partes, é possível que a partilha de bens ocorra de forma amigável, por meio de escritura pública, seguindo a disciplina estabelecida na Resolução nº 35 de 24/4/2007 do Conselho Nacional de Justiça. A escritura pública não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer registro (§1º do art. 733 do CPC). No entanto, o tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público, garantindo-se que estejam todos informados sobre seus direitos e deveres (§2º do art. 733 do CPC).

20. Com efeito, o acordo extrajudicial de partilha de bens por ocasião do divórcio só será válido se, dentre outros requisitos estabelecidos pela norma, for respeitada a forma pública prevista em lei. A flexibilização do procedimento judicial de dissolução da sociedade conjugal foi inserida no ordenamento jurídico mediante a estipulação de algumas formalidades. É da essência do ato, pois, a realização da partilha consensual por escritura pública, conforme assim prevê o art. 733 do CPC.

21. Quando o legislador aponta que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável “poderão ser realizados por escritura pública”, está se referindo à discricionariedade concedida aos interessados de realizar o ato por escritura pública, ao invés de proceder com a ação judicial, sempre que houver consenso sobre seus termos, bem como diante da inexistência de nascituro ou filhos incapazes.

22. Nesse contexto, cabe pontuar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 571 de 26/8/2024, alterou a resolução que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pela via

administrativa (Resolução nº 35 de 24/4/2007) para permitir a lavratura da escritura pública mesmo na presença de filhos incapazes, desde que comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, convivência e alimentos (art. 34, §2º).

23. Ainda assim, a realização da partilha de bens por escritura pública permanece como formalidade necessária à validade do ato, sobretudo na hipótese de partilha de bens imóveis com valor superior a trinta vezes o salário-mínimo vigente, na forma do art. 108 do CC.

24. Assim, eventual acordo de partilha de bens realizado por instrumento particular não é suficiente para demonstrar a transmissão da propriedade dos bens adquiridos no curso do casamento sob comunhão parcial de bens, especialmente quando diante de partilha de bem imóvel.

25. Embora a matéria não tenha sido objeto de decisão colegiada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, recentemente se decidiu que o instrumento particular firmado por divorciandos seria “insuficiente para demonstrar a transmissão da sua propriedade, até porque é requisito formal da partilha consensual que ela seja realizada por escritura pública” (AREsp 3016440, DJEN 24/10/2025).

26. Nesse sentido, nos termos dos art. 166, IV e V 169 do CC, é nulo o negócio jurídico quando não se revestir da forma prescrita em lei, ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, não produzindo efeitos, sendo insuscetível de confirmação ou de convalidamento pelo decurso do tempo.

27. Logo, a partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou por escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

28. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

29. No entanto, neste recurso evidencia-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma (EDcl no AgRg no AREsp 306833/MS, Quarta Turma, DJe 2/10/2019). Com efeito, o acórdão apontado como paradigma refere-se à migração de plano de benefício

previdenciário celebrado mediante instrumento particular homologado em juízo. Por outro lado, a presente controvérsia diz respeito à realização de partilha de bens por ocasião do divórcio mediante instrumento particular que sequer foi homologado judicialmente.

30. Ademais, quanto ao acórdão da lavra do próprio TJ/RJ (apelação cível 0003573-76.2018.8.19.0045, julgada pela 18ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ em 25/4/2023), não se presta à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.300.275/RR, Terceira Turma, DJe 16/8/2023 e AgInt no REsp 2.015.235/SP, Quarta Turma, DJe 28/6/2023.

31. Ainda, no que se refere à decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp 1625924-GO, registra-se que a comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade. Assim já se decidiu: AgInt no AREsp 2.345.611/SP, Terceira Turma, DJe 6/9/2023 e AgInt no AgInt no AREsp 1.855.530/SP, Quarta Turma, DJe 28/10/2021.

32. De qualquer sorte, além da inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas, importante destacar que a mera transcrição de ementas – ou mesmo do inteiro teor da decisão unipessoal – não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos do acórdão recorrido e do paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe 7/12/2023.

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. Na espécie, constata-se que as partes celebraram escritura pública de divórcio consensual em dezembro de 2018, em que ficou decidido que os bens seriam partilhados posteriormente. Na mesma data, no entanto, firmaram documento intitulado “instrumento particular de transação”, em que estipularam a partilha amigável de alguns dos bens adquiridos no curso da união.

34. Um ano depois, a ora recorrida ajuizou a presente ação de partilha de bens, objetivando formalizar a partilha conforme o acordo previamente estabelecido, além de incluir no rol bens sonegados pelo ex-marido, dentre eles dívidas da empresa que ficou a seu encargo.

35. A ação, no entanto, foi julgada extinta sem resolução de mérito, ao constatar-se que o documento particular fora firmado de livre e espontânea vontade das partes. Assim, o inconformismo da recorrida deveria se dar mediante

ação de anulação do instrumento particular ou eventual sobrepartilha dos bens sonegados. O TJ/RJ, no entanto, reformou a sentença para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a partilha de bens não observou a forma prescrita em lei.

36. Com efeito, a partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou por escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular. Sendo nulo o instrumento particular firmado, qualquer das partes poderá propor ação autônoma de partilha.

37. Assim, uma vez constatado o interesse de agir da ora recorrida, de obter a certeza necessária quanto à divisão dos bens adquiridos no curso do matrimônio, correta a medida estabelecida pelo acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento da partilha.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0458066-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.085 / RJ

Números Origem: 00720159220198190002 202424510204 720159220198190002

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C DA C
ADVOGADOS : RICARDO BRAGA FRANCA - RJ098795
DANIELE VASCONCELOS DA SILVA CARVALHO - RJ209864
JULIANA DE AGUIAR BARBOZA DA SILVA - RJ170692
RECORRIDO : D R C
ADVOGADA : ALEXANDRA BRUNA MUNIZ - RJ145284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.